



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602459 - PE (2016/0136287-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOANA SILVA CORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1.140.005-RG/RJ (Tema 1.002), fixou a tese de que "[é] devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra". Os efeitos do julgado foram modulados para deles excluir as decisões já transitadas em julgado e os processos em trâmite nos quais a questão tenha se tornado preclusa.

2. O acórdão sob exame, em situação não abrangida pela modulação, decidiu que "*não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública*".

3. Juízo de retratação efetuado. Exigibilidade dos honorários reconhecida. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo interno, a fim de reconhecer que, no caso dos autos, são devidos honorários sucumbenciais à DPU, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602459 - PE (2016/0136287-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOANA SILVA CORTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1.140.005-RG/RJ (Tema 1.002), fixou a tese de que "[é] devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra". Os efeitos do julgado foram modulados para deles excluir as decisões já transitadas em julgado e os processos em trâmite nos quais a questão tenha se tornado preclusa.

2. O acórdão sob exame, em situação não abrangida pela modulação, decidiu que "*não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública*".

3. Juízo de retratação efetuado. Exigibilidade dos honorários reconhecida. Agravo interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 54):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. CONDENADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DA UNIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível haver a execução de título referente a honorários advocatícios devidos pela UFRPE, a serem pagos em favor da Defensoria Pública da União, sob o argumento de que aquela é uma autarquia federal e, portanto, não se confunde com a União.

2. O título executivo judicial se encontra constituído, assim, a controvérsia resta fulminada pelo instituto da coisa julgada.

3. As causas impeditivas, modificativas e extintivas da obrigação apenas podem ser alegadas quando supervenientes à sentença. O instituto da confusão já era perceptível à época da prolatação da sentença, tendo ocorrido, portanto, a preclusão de sua arguição.

4. A execução deve ser realizada nos termos definidos pelo título executivo.

5. Apelação provida

A parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 381 do Código Civil, defendendo a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União (DPU) haja vista a ocorrência de confusão patrimonial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/78).

O recurso foi admitido na origem (fl. 80).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator, deu provimento ao recurso especial a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interno interposto contra aquela decisão por acórdão assim ementado (fl. 117):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REGIME DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.199.715/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12.4.2011. PRECEDENTES: AGINT NO RESP. 1.546.228/AL, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 27.3.2017; AGINT NO ARESP. 888.057/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2016; RESP 1.108.013/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 22.6.2009. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça, em Recurso Especial

submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

2. Não se pode falar em violação a coisa julgada quando há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, por se tratar de crédito extinto na sua origem.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

Os embargos de divergência interpostos contra aquele acórdão foram liminarmente indeferidos (fls. 166/169).

A Defensoria Pública da União interpôs recurso extraordinário contra o acórdão da Primeira Turma (fls. 175/197).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206/209).

Após o processo permanecer sobrestado, a Vice-Presidência desta Corte, em virtude do que decidira o Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 1.002, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário, a Primeira Turma, para exercício de eventual juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

Ao encaminhar os autos para eventual exercício de juízo de conformação, a Vice-Presidência desta Corte assinalou que o entendimento firmado pela Primeira Turma destoava, em princípio, da tese fixada quanto ao Tema 1.002/STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.140.005-RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou as seguintes teses (Tema 1.002):

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos ao acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu modular os efeitos da decisão nos seguintes termos:

Direito Constitucional. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Modulação dos efeitos.

1. Embargos de declaração contra acórdão que garantiu à Defensoria Pública o recebimento de honorários sucumbenciais quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, desde que destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da instituição.

I. Embargos de declaração da DPU e do GAETS

2. Pretensão de inclusão, na tese de julgamento, da possibilidade de destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais à capacitação dos membros da Defensoria Pública.

3. A controvérsia foi expressamente analisada no acórdão recorrido, de modo que não há omissão a ser sanada. O recurso tem por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário desta Corte. A via recursal adotada é inadequada para essa finalidade.

II. Embargos de declaração do CONPEG e da União

4. A jurisprudência consolidada até o julgamento do acórdão ora embargado era no sentido de serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/ STJ). Por outro lado, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, havia decisão em que se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017). Cenário de insegurança jurídica a recomendar a modulação dos efeitos da decisão.

5. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo CONPEG, não estão presentes os vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

III. Conclusão

6. Embargos de declaração da DPU e do GAETS rejeitados. **Embargos do CONPEG e da União acolhidos parcialmente, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.**

(RE 1.140.005 ED, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 2/10/2023, DJe 18/10/2023 – sem destaque no original.)

No acórdão sob exame, o Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso do da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu que *"não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública"* (fl. 117).

Tal solução foi adotada em caso não abrangido pela modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 1.140.005-RG/RJ. Isso porque o fundamento do acórdão ora submetido ao juízo de adequação não foi a coisa julgada ou a preclusão, mas o entendimento de que *"não pode haver condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da mesma Pessoa Jurídica contra quem litiga, sob pena de se incorrer em confusão patrimonial"* (fl. 123).

Aliás, quem decidiu com fundamento na coisa julgada foi o Tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários com base no trânsito em julgado da sentença que os fixara, nos seguintes termos (fl. 51):

No presente caso, o título executivo judicial se encontra constituído, havendo a sentença que condenou a UFRPE ao pagamento dos honorários à DPU transitado em julgado.

Deve-se ressaltar que, conforme o preceituado no art.741, inc. VI, a alegação de qualquer causa impeditiva, extintiva ou modificativa da obrigação, apenas pode ser alegada quando for superveniente à sentença. No caso, a causa extintiva, qual seja, a confusão na mesma pessoa das qualidades de devedor e credor, já existia quando houve a prolatação da sentença, restando, portanto, precluso o momento de sua arguição.

Tal solução é que deve ser mantida, porquanto proferida em consonância com o objetivo da modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal, que foi o de impedir que fossem desconstituídas decisões, em qualquer sentido que fosse, transitadas em julgado ou preclusas. Como se afirmou no próprio voto condutor do acórdão que decidiu o RE 1.140.005-RG/RJ: *"O que se busca evitar, com a presente modulação, é uma ampla impugnação de decisões já proferidas, com o objetivo de obter modificações no capítulo referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tanto por parte dos entes públicos como por parte das Defensorias"*.

Registro, a propósito, que, em consonância com o que decidiu o Tribunal de origem, o próprio STJ tem julgados, anteriores à decisão do STF, excepcionando a tese da confusão patrimonial quando a obrigação de pagar honorários tiver sido reconhecida por decisão transitada em julgado. Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ para desconstituir título executivo judicial que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme prevê o art. 474 do CPC.

3. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC).

4. Na hipótese dos autos, a alegada confusão antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que não constitui fundamento suficiente para impedir a Execução. Nessa linha, confira-se a ratio do seguinte precedente: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.319.361/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 10/5/2013.)

Assim, ao que se verifica do cotejo das razões de decidir do Tema 1.002/STF com o acórdão ora submetido a juízo de retratação, há conclusões divergentes, pois, enquanto a tese de repercussão adota o entendimento de que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, o acórdão impugnado afastou a verba sucumbencial nessa hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, exerço o juízo de retratação do aresto que julgou o agravo interno para, conformando-o à solução emitida pelo STF no Tema 1.022, dar provimento ao agravo interno a fim de reconhecer que, no caso dos autos, são devidos honorários sucumbenciais à DPU.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0136287-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.602.459 / PE

Números Origem: 00030093220144058300 00189659320114058300 189659320114058300
30093220144058300

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : JOANA SILVA CORTES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA SILVA CORTES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo interno, a fim de reconhecer que, no caso dos autos, são devidos honorários sucumbenciais à DPU, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.